



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13707.000224/93-89
Recurso nº. : 11.350
Matéria : IRPF - EX.: 1991
Recorrente : JOSÉ ANNIBAL DE ABREU
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 10 DE JUNHO DE 1997
Acórdão nº. : 102-41.751

IRPF - CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL - Não há dispositivo legal que autorize a dedução da base de cálculo do IRPF, de quantia recolhida como contribuição à Previdência Social, antes do exercício fiscal de 1992.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ANNIBAL DE ABREU.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13707.000224/93-89
Acórdão nº. : 102-41.751
Recurso nº. : 11.350
Recorrente : JOSÉ ANNIBAL DE ABREU

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, recorre ao Colegiado em função do que se segue:

“Trata o presente processo de lançamento que procedeu a um imposto maior que o originalmente pleiteado pelo contribuinte, decorrente de erro de cálculo, em que o contribuinte impugna, no prazo legal, solicitando seja aceita a inclusão da contribuição previdenciária no valor de Cr\$ 75.000,00, como dedução.”

Às fls. 29, decidiu o Ilmº Sr. Delegado de Julgamento no Rio de Janeiro pela manutenção do crédito tributário.

Às fls. 40 recorre o contribuinte ao Conselho.

Às fls. 42 manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional pela manutenção do crédito apurado.

Este é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13707.000224/93-89
Acórdão nº. : 102-41.751

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Conheceu-se do recurso por preencher os requisitos de lei.

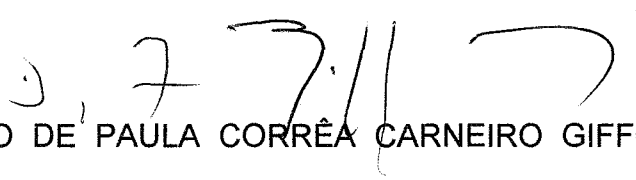
De fato, como bem fundamentou em seu Parecer a ilustre Procuradoria da Fazenda Nacional:

“Como bem salientado na r. decisão de fls. 29, não há amparo legal para a pretensão do Impugnante - Recorrente de ser acatada como dedução a contribuição previdenciária, que ele diz ter sido de Cr\$ 75.000,00 (vide fls. 1 e 9), pelo simples motivo de que, em tal período, a lei não permitia tal procedimento, que, somente a partir do Exercício de 1992/Ano-base de 1991, através da Lei nº 8.134, de 27.12.1990 (art. 7º, II), que passou a se autorizar.

Face ao exposto, espera e confia a Fazenda Nacional seja mantida a r. decisão “a quo” e, por conseguinte, julgado totalmente procedente o lançamento representado pela Notificação...”

Isto posto, com esta fundamentação e considerando-se tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 10 de junho de 1997.


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI